



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos § 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 608/2006.

Autores: Vereadores Walter Guerlles e Mário Hossokawa.

Reinstitui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS Municipal), ampliando sua abrangência, e dá outras providências.

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar Municipal n. 505/2003, reinstituirá o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS Municipal), instituído pela Lei Complementar Municipal n. 449/2002, ampliando sua abrangência, nos termos desta Lei, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2.º O REFIS Municipal terá vigência durante 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por 30 (trinta) dias corridos, por meio de decreto do Poder Executivo.

Seção II Abrangência do REFIS Municipal

Art. 3.º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos, definidos em regulamento.

§ 1.º Não poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários:

- a) Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);
- b) Contribuição de Melhoria, incluindo recapeamento;
- c) alienação de Bens Imóveis;



d) alienação de Construção.

§ 2.º Os contribuintes cujos créditos foram parcelados nos termos das Leis Complementares Municipais n. 533/2004, 541/2004, 544/2004 e 564/2005 e que tiveram os contratos rescindidos pelo não cumprimento das condições pactuadas poderão aderir ao REFIS Municipal objeto desta Lei, desde que, depois de aplicados os descontos previstos na respectiva tabela, quitem o equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito apurado pela Municipalidade, que deverão ser pagos em parcela única, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento, vencendo a primeira prestação do saldo financiado 30 (trinta) dias após o término do prazo estipulado para a quitação da parcela única.

Seção III Apuração do Valor a ser Parcelado

Art. 4.º O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcèlement dentro do REFIS Municipal, mas serão retirados, se houver, os juros de financiamento relativos às parcelas vencidas.

Art. 5.º No caso de autos de infração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) lavrados até o exercício de 2005, não será incluído no montante a ser parcelado o valor da multa fiscal, apurado no momento do parcelamento.

§ 1.º A multa fiscal será cancelada no caso da comprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, do pagamento integral, pelo contribuinte, de todas as parcelas pactuadas no contrato de parcelamento do REFIS Municipal.

§ 2.º No caso do cancelamento do parcelamento, previsto no artigo 12 desta Lei, não será aplicado o benefício previsto no parágrafo anterior, responsabilizando-se o contribuinte pelo pagamento integral da multa fiscal, cujo valor será apurado no ato do cancelamento do contrato, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

Art. 6.º Excepcionalmente, no caso de autos de infração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) lavrados durante o exercício de 2006, até a data final de vigência do REFIS Municipal, não será incluído no montante a ser parcelado o valor total da multa fiscal, da multa de mora e dos juros de mora, apurado no momento do parcelamento.

§ 1.º A multa fiscal, a multa de mora e os juros de mora serão cancelados no caso da comprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, do pagamento integral, pelo contribuinte, de todas as parcelas pactuadas no contrato de parcelamento.



§ 2.º No caso do cancelamento do parcelamento, previsto no artigo 12 desta Lei, não será aplicado o benefício previsto no parágrafo anterior, responsabilizando-se o contribuinte pelo pagamento integral da multa fiscal, da multa de mora e dos juros de mora, cujo valor será apurado no ato do cancelamento do contrato, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que forem lavrados autos de infração após a data de encerramento do REFIS Municipal, desde que o auto de infração decorra de procedimento fiscal iniciado antes desta data, por iniciativa da Secretaria Municipal da Fazenda ou por ato do contribuinte que faça denúncia espontânea.

Seção IV Adesão ao REFIS Municipal

Art. 7.º A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Maringá.

§ 1.º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Seção V Condições de Pagamento

Art. 8.º O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) apurado(s) na forma da Seção II desta Lei poderá ser feito em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O contribuinte poderá solicitar extensão do prazo de pagamento até um máximo de 96 (noventa e seis) parcelas, mensais e consecutivas, mediante requerimento enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que explicita as razões do pleito, cabendo ao Secretário Municipal da Fazenda, mediante despacho fundamentado que leve em conta o interesse da Fazenda Pública Municipal, deferir ou não o requerimento e definir o número de parcelas.

Art. 9.º Nos parcelamentos será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:



I - para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto na Seção II desta Lei, pelo número de parcelas;

II - para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) será aplicado sobre o valor total dos créditos tributários e não tributários, no ato do parcelamento, juro de financiamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

b) a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei Complementar Municipal n. 463/2003, ou outro que venha a ser instituído por legislação superveniente;

III - o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

IV - no caso de pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

Art. 10. No ato do pagamento da parcela no órgão arrecadador autorizado, incidirão descontos que variam de acordo com o exercício financeiro em que foi constituído o crédito tributário ou não tributário e o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme tabela constante no § 4.º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento daquela parcela.

§ 1.º No caso do pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem desconto, e a multa e os juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 505/2003, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2.º O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no inciso I do artigo 12 desta Lei.

§ 3.º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 4.º O percentual de desconto mencionado no *caput* deste artigo variará de acordo com a seguinte tabela:

PERCENTUAL DE DESCONTO A SER APLICADO

	1 (uma)	3 (três)	6 (seis)	9 (nove)	12 (doze)	mais de 12 (doze)
Até 1990	78,63	74,25	69,89	65,52	61,15	56,79
1991	77,82	73,49	69,16	64,85	60,52	56,20
1992	76,93	72,64	68,37	64,11	59,83	55,56
1993	75,95	71,72	67,50	63,28	59,07	54,85
1994	74,87	70,69	66,54	62,38	58,22	54,07
1995	73,66	69,56	65,47	61,37	57,29	53,20
1996	72,31	68,29	64,28	60,26	56,24	52,22
1997	69,47	65,61	61,75	57,89	54,03	50,18
1998	67,06	63,33	59,61	55,88	52,16	48,43
1999	65,22	61,59	57,97	54,35	50,72	47,10
2000	61,19	57,79	54,39	50,99	47,59	44,19
2001	58,84	55,57	52,30	49,03	45,76	42,50
2002	52,95	50,01	47,07	44,13	41,18	38,24
2003	39,67	37,47	35,26	33,06	30,86	28,65
2004	29,65	28,00	26,36	24,71	23,06	21,41
2005	18,56	17,53	16,50	15,47	14,44	13,40
2006	0	0	0	0	0	0

Art. 11. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Seção VI
Cancelamento do Parcelamento

Art. 12. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I - quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção III desta Lei.

Parágrafo único. No caso de ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.



Seção VII
Disposições Finais

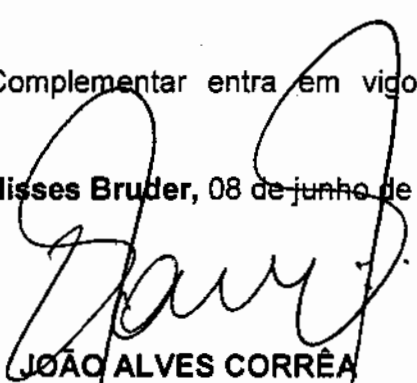
Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

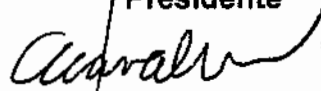
Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de junho de 2006.


JOÃO ALVES CORRÊA
Presidente


PROF.ª EDITH DIAS DE CARVALHO
1.ª Secretária